



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.000158/2005-93
Recurso n° 520.370
Resolução n° **3401-000.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIENA SIDERÚGICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do PIS não cumulativo do 4º trimestre de 2004 (fl. 01), para compensar o IRPJ de 2004 (fl.203).

Contudo o crédito foi parcialmente indeferido, em razão da fiscalização ter constatado irregularidades na aquisição de carvão, vez que as notas fiscais foram emitidas pelo próprio contribuinte (fls.293/303).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.309/323), contudo não obteve sucesso, pois a DRJ em Fortaleza/CE julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, prolatando acórdão com a seguinte ementa (fls.373/378):

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO-COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO

A possibilidade de descontar créditos, relativos à sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionada à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país.

(...)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa vinculante, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº11.196/2005).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 29/12/2009 (fl.381) e interpôs Recurso Voluntário em 28/01/2010 (fls.383/396), alegando, em suma, o seguinte:

A única divergência constatada pela fiscalização foi quanto à nota fiscal complementar, não havendo qualquer observação a respeito da possibilidade do crédito;

O indeferimento do crédito não tem base legal, pois a legislação não faz nenhuma ressalva quanto ao tipo de nota fiscal;

Em virtude das peculiaridades do fornecedor do carvão, que não possuiu a estrutura empresarial para emissão de nota fiscal de saída, foi necessária a emissão da nota fiscal complementar;

A DRJ não analisou os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade;

A prestação de contas do IBAMA e o relatório da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, anexado aos autos, são documento que comprovam a regularidade das notas fiscais complementares.

Ao fim, a Recorrente pediu o reconhecimento integral do crédito.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O pedido de Ressarcimento foi parcialmente indeferido, em decorrência de suposta irregularidade encontrada em algumas notas fiscal de aquisição de carvão. Segundo a fiscalização, a Recorrente, adquirente do insumo, emitiu notas fiscais complementares sob pretexto de ter recebido a mercadoria em quantidade maior que a informada na nota fiscal emitida pelo fornecedor.

A Recorrente, por sua vez, refuta tal irregularidade, afirmando que a fundamentação do fisco não tem base legal, vez que a lei não veda a geração de crédito por nota complementar emitida pelo adquirente do insumo.

Desse modo, o cerne da questão reside na validade das notas fiscais emitidas pela adquirente da mercadoria, como forma de prova do crédito.

Primeiramente, cabe destacar que tem razão a Recorrente, ao afirmar que a irregularidade das notas fiscais foi único motivo apontado no Despacho Decisório para o indeferimento parcial do ressarcimento, de modo que, pelo Princípio do *Non Reformatio in Pejus*, não pode ser incluída mais uma razão de indeferimento nas instâncias superiores, isto é, não devem ser consideradas as inovações da DRJ no sentido de indeferir o crédito.

Diante disso, cabe apreciar somente se o crédito pode ser indeferido com fundamento na impossibilidade de nota fiscal complementar emitida pelo próprio adquirente.

O Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI 2002) estabelece diversos modelos de notas fiscais, indicando a utilização correta de cada uma. Mas nesse decreto não há autorização para que a adquirente emita nota fiscal complementar para si mesmo.

Não obstante a falta de autorização para a utilização de nota fiscal complementar do modo utilizado pela Recorrente, a nota fiscal não é único meio de apuração de crédito do PIS não-cumulativo.

O crédito do PIS não-cumulativo está previsto no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Essa lei traz as diretrizes gerais e cita os fatos que originam o crédito. No art. 66, está disposto que as normas necessárias para a sua aplicação serão editadas pela Secretaria da Receita Federal.

A IN SRF -Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal- nº 247, de 21 de novembro de 2002, alterada pela IN SRF nº 358, de 09 de setembro de 2003, traz as normas necessárias para aplicação da Lei nº 10.637/02.

Ocorre que a IN SRF nº 247/02, menciona as operações que geram crédito, mas em nenhum momento diz que a nota fiscal é o único documento hábil para o cálculo do crédito, pelo contrário, os documentos fiscais priorizado pela IN SRF 247/02 são os livros contábeis, conforme se percebe pelo destaque dado pelo art. 104, *in verbis*:

“Art. 104. A pessoa jurídica deve manter durante o prazo de 10 (dez) anos, em boa guarda, à disposição da SRF, os livros e documentos necessários à apuração e ao recolhimento destas contribuições”.

Como se vê, a Secretaria da Receita Federal destacou os livros, mas generalizou os demais documentos fiscais, o que indica a primazia daqueles em detrimento destes.

Portanto, pode-se concluir que não é o documento que gera o crédito, mas sim a atividade destacada na legislação tributária, ou seja, a aquisição de determinados produtos.

Sendo assim, basta verificar se a Recorrente adquiriu, de fato, a quantidade de carvão alegada, e se procedeu a escrituração contábil, bem como recolhimento correto.

A Recorrente juntou aos autos as folhas do livro razão (fls.469/586), para provar a veracidade das operações mencionadas nas notas fiscais complementares, de modo que, com fulcro na verdade material, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de origem, a fim de que sejam cotejadas as folhas do livro razão apresentadas pela Recorrente, a fim de se verificar a quantidade de carvão adquirida e contabilmente registrada, bem como o valor do crédito por ela gerado.

Ao fim da análise, deve-se fazer relatório pormenorizado, destacando-se, se for o caso, a existência a aquisição de carvão na quantidade alegada pela Recorrente e o valor do crédito a ser ressarcido.

Finalizado o relatório, deve-se cientificar a Recorrente, para que esta, querendo, manifeste-se acerca do resultado da diligência.

Ex positis, voto para converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2011.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA